VOTO

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Egon Leon Dadalt, Coordenador de Tecnologia da Informação, e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Groso do Sul (NHU/UFMS), contra o Acórdão 8616/2016 – TCU – 2ª Câmara que aplicou a esses gestores, individualmente, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das irregularidades em contratação daquela unidade.

2. Preliminarmente, reitero o exame de admissibilidade realizado pelo então Relator Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo os efeitos dos subitens 9.4 e 9.6 em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

3. Quanto ao mérito, acolho as análises e as conclusões apresentadas no parecer da unidade técnica (peça 155) como minhas próprias razões de decidir, uma vez que praticamente esgotaram o exame da matéria.

4. Em suma, as alegações trazidas pelos recorrentes foram no sentido de que (i) a condenação combatida se fundamentou em dispositivo legal já revogado; (ii) existiu vantajosidade na utilização do "carona"; (iii) há semelhança entre os objetos adquiridos; (iv) há ilegitimidade da parte para constar do rol de responsáveis e (v) a inexistência de dolo e má-fé excluiriam a penalidade do recorrente.

5. Em relação ao primeiro argumento, entendo que houve a correta aplicação do Decreto 3.931/2001, vigente à época dos fatos analisados, não havendo, portanto, razão ao recorrente quando invoca o Decreto 7.892/2013 em sua defesa.

6. Quanto à vantajosidade da adesão às atas de registro de preços, registro que ficou consubstanciado nos autos a inexistência de pesquisa de preços antecedente ao procedimento de adesão, o que não evidencia a alegação de ambos os recorrentes, não elidindo, portanto, a infringência ao art. 8°, **caput**, do Decreto 3.931/2001.

7. Nesse mesmo sentido, as evidências constantes dos autos apontam para falta de semelhança entre os itens relativos aos pregões e os contratados pela UFMS (peça 39, p. 23-25). Nesse ponto, a Serur complementa a análise da unidade técnica demonstrando não estar devidamente evidenciada a equivalência entre os objetos:

> 7.13. O recorrente alega que não houve a análise do Anexo A do edital Pregão 16/2010. Veja-se que o Anexo "A", se referiu ao Termo de Referência do Pregão 16/2010, do Colégio Militar de Campo Grande (peça 32, p. 32-34) e, de fato, está detalhada a quantidade mínima de material, bem como a descrição, item a item, do material que seria utilizado. Porém, o que se nota em comparação com o Pré-empenho 2011000562 (peça 32, p. 89-91) é que os itens 1 e 3, por exemplo, possuem descrição genérica, sem o detalhamento por unidades mensuráveis. Dessa forma, não está evidenciada a equivalência entre os objetos.
>
> 7.13.Em relação aos demais pré-empenhos referentes aos outros processos administrativos (peça 33, p. 20-22 e peça 34, p. 67-68) também não está demonstrado que se trata de objetos semelhantes.
>
> 7.14.O pré empenho do processo administrativo 23104.05557/2011-90 (peça 33, p. 20-22) em comparação com o Pregão 18/2010 do comando da 9ª Região Militar/MS (peça 33, p. 24) mostra especificação de itens diversos.
>
> 7.15.Já o pré empenho do processo administrativo 23104.051451/2001-11 tem na descrição do item contratado pela UFMS a menção do serviço com o fornecimento de materiais (peça 34, p. 67-68) enquanto que o Pregão 9/21011 do Comando da 9ª Região Militar, a descrição do serviço menciona que haverá o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço (peça 34, p. 54-55).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58235590.

8. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, não podendo ser aproveitada a mera alegação dos gestores.

9. Não procede, também, o argumento de ilegitimidade dos gestores. No caso em comento, os recorrentes não tiveram contas julgadas irregulares pelo TCU, porém, a eles foi atribuída multa fundamentada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, demonstrando-se nos autos o nexo causal entre a conduta dos gestores e as irregularidades apuradas.

10. Nesse ponto, deve-se esclarecer que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que, se não houver dano ao erário a ele imputado, o agente apenado não tem as contas julgadas (**e.g** Acórdãos 8031/2016 e 1460/2016 da Segunda Câmara e Acórdão 1878/2017 da Primeira Câmara).

11. Ademais, verifica-se que os recorrentes não apresentam argumentos a fim de afastar as irregularidades que representaram em grave afronta a norma legal. Não há como se falar, portanto, em falha apenas de natureza formal.

12. Por fim, não pode ser acolhida a tese de que a inexistência de dolo e má-fé excluiriam a penalidade dos recorrentes, eis que, nesta Corte, adota-se o conceito de boa-fé objetiva. Nesse sentido, restou patente a falta de zelo dos recorrentes no âmbito dos procedimentos adotados, bem como que as irregularidades, que redundaram em grave afronta a norma legal, poderiam ser evitadas caso tivessem agido de forma prudente e diligente.

Ante o exposto, não procedem as alegações dos recorrentes, razão pela qual Voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58235590.